



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000123/2001-67
Recurso nº. : 128.898
Matéria : IRF – Ano(s): 1996 a 1998
Recorrente : J. QUEIROZ LTDA.
Recorrida : DRJ-BELÉM-PA
Sessão de : 20 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.221

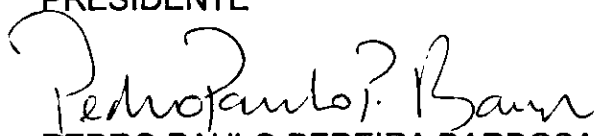
ESPONTANEIDADE – OPÇÃO PELO REFIS – A simples opção pelo ingresso no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS não caracteriza confissão espontânea de débitos nem implica parcelamento automático de débitos não confessados. A inclusão no Programa depende de expressa confissão por parte do contribuinte, no prazo e nas condições fixadas pela autoridade administrativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. QUEIROZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000123/2001-67
Acórdão nº. : 104-20.221
Recurso nº. : 128.898
Recorrente : J.QUEIROZ LTDA.

RELATÓRIO

J. QUEIROZ LTDA, contribuinte inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.509.477/0001-58, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 153/156, prolatada pela DRJ/BELÉM-PA recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 164/169.

Auto de Infração

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 113/132 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 117.492,03, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 29/12/2000.

A infração está assim descrita no Auto de Infração: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF.

Trata-se, em síntese, de lançamento para formalização da exigência do imposto de renda retido pela fonte pagadora incidente sobre rendimentos pagos por esta, informados em DIRF, porém não recolhidos, conforme descrição dos fatos do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000123/2001-67
Acórdão nº. : 104-20.221

Impugnação

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 136/137, alegando, em síntese, que aderiu ao REFIS através do Termo de Opção datado de 21/02/2000 (cópias às fls. 138/139), "tendo feito ainda o parcelamento da dívida não consolidada que vale como confissão dos débitos."

Argumentava, ainda, a defesa que "assim feito, a requerente teve, a partir da data da opção e da confissão dos débitos, a sua situação junto ao fisco regularizada, não existindo, por esse fato, inadimplência para com a Fazenda Nacional."

Decisão de primeira instância

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente o lançamento sob o fundamento de que, quando da opção pelo REFIS (21/02/2000), o contribuinte estava sob procedimento fiscal, iniciado em 09/02/2000 e, portanto, não mais tinha espontaneidade.

A seguir a ementa que consubstanciou a decisão recorrida:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Período de apuração: 23/12/1996 a 10/12/1998

Ementa: FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Constatada a falta de recolhimento do IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, procedente é o lançamento, com os devidos acréscimos legais.

Lançamento procedente"

Recursos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000123/2001-67
Acórdão nº. : 104-20.221

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 03/01/2001 (fls. 163) a Contribuinte apresentou em 03/10/2001 o recurso de fls. 165/169 onde alega, em síntese, insiste no argumento original da impugnação de que ao optar pelo REFIS confessou os débitos ora em discussão.

Nas palavras da própria Recorrente:

"Em 21 de fevereiro de 2000, firmou o Termo de Opção, tendo ainda, ato contínuo feito o parcelamento da dívida não consolidada, que tem valor de confissão, estando desse modo em dias com as suas obrigações para com a Fazenda Nacional, restando-lhe, por fim, cumprir as regras instituídas pelo Programa, REFIS, isto é, efetuar o pagamento mediante as regras para tal estabelecidas, como vem fazendo até hoje.

Isto posto, Eminentes Conselheiros, não há que se falar em ter o contribuinte, ora recorrente, sido notificado da ação fiscal em 9/2/2000, pra ter o seu direitos de beneficiário do programa, obstaculizado, posto que, não há na lei ou no decreto que o regulamentou qualquer objeção para tal."

Por fim, requer seja o valor lançado incluído na dívida confessada e seu resgate ocorra nos moldes estabelecidos pelo Programa.

O presente processo esteve em pauta nesta Quarta Câmara na sessão do dia 13/05/2003 tendo sido o julgamento convertido em diligência para que a autoridade administrativa se manifestasse sobre a coincidência, ou não, dos valores confessados na adesão ao Programa e aqueles objeto do auto de infração, tudo isso nos termos da Resolução nº 104-1.887, fls. 187/191.

A Delegacia da Receita Federal em Rio Branco/AC informou que "o interessado em sua pasta de débito da declaração, fls. 109 não menciona nenhum dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000123/2001-67
Acórdão nº. : 104-20.221

débitos objeto do auto de infração, não devendo, portanto, os mesmos fazerem parte do referido Programa."

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não á argüição de nenhum preliminar.

Como se vê do relatório, não se discute no processo o mérito quanto ao montante do imposto apurado, mas, tão-somente, se este seria exigível mediante o lançamento de ofício em vista da afirmação da Contribuinte de que confessara os débitos mediante opção pelo REFIS.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que refoge competência a este Colegiado para decidir sobre a inclusão, ou não, de débitos no Programa REFIS. Assim, limita-se esse julgamento a apreciar, à luz do contraditório, se o lançamento está consentâneo com a legislação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000123/2001-67
Acórdão nº. : 104-20.221

Os fatos estão suficientemente esclarecidos nos autos. Para maior clareza, faço breve resumo dos fatos relevantes para o desfecho da lide:

- 09/02/2000 - o Contribuinte recebeu Termo de Início de Ação Fiscal, onde lhe foi intimado a comprovar o recolhimento do imposto de renda na fonte referente ao ano-calendário de 1997, conforme relação anexa (fls. 03/04),

- 21/02/2000 – o Contribuinte protocoliza Termo de Opção pelo Refis (fls. 108);

- 24/02/2000 – o Contribuinte responde à intimação (Termo de Início) e declara que o IRRF objeto da intimação não foi recolhido e que, por isso, optou pelo REFIS (fls. 67);

- 27/04/2000 – o Contribuinte foi intimado a comprovar o recolhimento do IRRF referente ao ano-calendário de 1998, conforme relação anexa (fls. 92);

- 05/05/2000 – o Contribuinte responde à intimação referida acima onde procura justificar o não recolhimento do IRRF com a alegação de que os pagamentos que ensejariam a retenção na fonte não se realizaram (fls. 95);

- 20/07/2000 - o Contribuinte é reintimado a comprovar o recolhimento do IRRF referente ao ano-calendário de 1997 (fls. 104/105);

- 27/07/2000 – o Contribuinte responde a intimação e reitera a afirmação de que optou pelo Refis e que na seqüência estaria fazendo a confissão de dívida, na forma da legislação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000123/2001-67
Acórdão nº. : 104-20.221

- 31/01/2001 – o Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração objeto deste processo (fls. 133).

Do exame da legislação que instituiu e regulamentou o Programa Refis resta claro que os débitos ainda não constituídos, para integrarem o Programa dependiam de confissão expressa por parte do contribuinte, a ser apresentada no prazo e na forma especificados pelo Comitê Gestor do Refis. Vejamos a propósito o que dispõe o § 3º do art. 4º do Decreto nº 3.431, de 2000, que regulamentou o Programa, com redação dada pelo Decreto nº 3.530, de 2000, a saber:

"§ 3º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa jurídica, de forma irrevogável e irretratável, até 31 de agosto de 2000, nas condições estabelecidas pelo Comitê Gestor."

O Comitê Gestor do Refis, por meio da Resolução CG/REFIS nº 001, de 02 de fevereiro de 2000 cometeu à Secretaria da Receita Federal a competência para definir os procedimentos para a efetivação da confissão dos "débitos não constituídos", a saber:

"Art. 1º A confissão de débitos não constituídos, inclusive os *sub-judice*, nos termos do § 3º do art. 4º e do § 2º do art. 5º do Decreto nº 3.342, de 2000, será formalizada perante a Secretaria da Receita Federal SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, segundo a competência de cada órgão em relação ao débito a ser confessado ou incluído, segundo procedimentos estabelecidos pelos referidos órgãos."

A Secretaria da Receita Federal expediu, então, a Instrução Normativa SRF nº 43, de 02/05/2000 onde instituiu a Declaração Refis, destinada à confissão dos referidos débitos.

Conforme esclarecido pela diligência, o Contribuinte não confessou os débitos objeto deste lançamento que, afinal, não foram objeto do parcelamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000123/2001-67
Acórdão nº. : 104-20.221

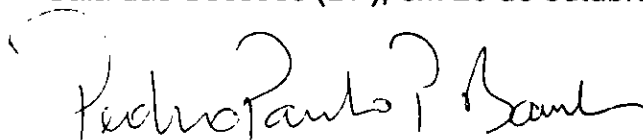
Sendo assim, não há falar-se, na espécie, em opção pelo Refis em relação a esses débitos.

Vale repisar que a simples entrega da Declaração de Opção pelo Refis não caracteriza confissão espontânea de débitos. Para tanto os débitos deveriam ter sido submetidos à autoridade administrativa nos prazos e nas condições fixados pelo próprio Programa, o que, como se viu acima, não ocorreu na espécie.

Isso posto, e considerando que não há controvérsia sobre a efetividade do débito, não há reparos a fazer ao lançamento.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 2004


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA